

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBAGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 62-30.2017.6.21.0041

Procedência: SANTA MARIA-RS (135.ª ZONA ELEITORAL – SANTA MARIA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE
RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – MULTA –
SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - PROCEDENTE

Recorrente: LUIS AIRTO LEIRIA UBERTI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

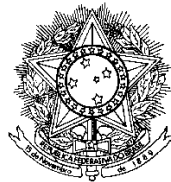
Relator: DES. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA FÍSICA ACIMA DO LIMITE PREVISTO NO ART. 23, § 1º, I, DA LEI 9.504/97. EXCESSO CONFIGURADO. AFASTAMENTO DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS IMPOSTA NA SENTENÇA. RESSALVA, CONTUDO, DA NECESSIDADE DE ANOTAÇÃO ADMINISTRATIVA, NO CADASTRO NACIONAL DE ELEITORES SOB O NÚMERO ASE 540, DA POSSÍVEL INELEGIBILIDADE (ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “P”, DA LC 64/90), A SER CONHECIDA QUANDO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PARECER PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUIS AIRTO LEIRIA UBERTI contra sentença (fls. 46-51) do Juiz Eleitoral da 41.ª Zona Eleitoral, o qual julgou procedente representação por afronta ao disposto no art. 23, §1.º, da Lei n.º 9.504/97, para condenar o Recorrente ao pagamento de multa no valor de cinco vezes a quantia doada em excesso, totalizando R\$ 15.938,35 (quinze mil



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

novecentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos), bem como suspendeu os direitos políticos do representado pelo prazo de 8 (oito) anos.

Inconformado, o representado interpôs recurso (fls. 55-62), alegando que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) doado à campanha eleitoral não excede o limite legal, pois sua renda bruta é superior à referida na representação. Insurge-se, ainda, contra a suspensão dos direitos políticos, aduzindo ser a mesma excessiva.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 70-73.

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

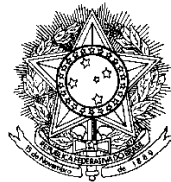
II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Dos Pressupostos de Admissibilidade Recursal

No caso, se encontram presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: cabimento, tempestividade, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 05/12/2017 (fl. 53) e o recurso foi interposto em 07/12/2017 (fl. 55), sendo respeitado, portanto, o tríduo previsto no art. 33 c/c art. 22 da Resolução do TSE n.º 23.462/2015.

Assim, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Do Mérito Recursal

II.II.I – Do excesso de doação

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de LUIS AIRTO LEIRIA UBERTI, com base no art. 23, §1.º, inciso I e § 3º, da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1.º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

[...]

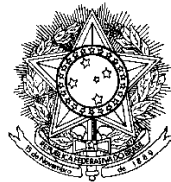
§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Cumpre inicialmente transcrever trechos da sentença cujos fundamentos acolhemos como razões do presente parecer:

O argumento da douda defesa, sustentando que o representado teria obtido rendimento bruto declarado de R\$ 339.968,81 (trezentos e trinta e nove mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos) não convence. Veja-se que para atingir referida cifra, a defesa sustenta que integram o rendimento bruto i) os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica pelo titular; ii) rendimentos isentos e não tributáveis; iii) dívidas e ônus reais.

Ora, ainda que assista parcialmente razão, quanto aos valores que deverão ingressar no cálculo de rendimentos, isto é, devem ser computados os rendimentos tributáveis e rendimentos isentos e não tributáveis, para fins de cálculo do valor a partir da incidência do percentual de 10%, chegando-se, então, a quantia limite que poderia ter sido doada pelo representado, o fato é que, no feito em exame, a cifra de 10% somente poderia incidir sobre os rendimentos (tributáveis e não tributáveis e isentos), mas de forma alguma pode ser consideradas dívidas e ônus reais como rendimentos.

Por rendimento deve-se entender aquilo que gera acréscimo, o que efetivamente não se coaduna com dívidas e ônus reais, ainda que



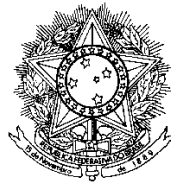
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

algumas dívidas possam, futuramente, acrescentar eventualmente patrimônio, como é o caso de dívidas para aquisição de bens móveis e/ou imóveis, por exemplo. Entretanto, quando a lei estabeleceu o limite de 10% para a doação, fazendo menção a rendimentos, significa dizer que somente os ganhos que geraram acréscimo no ano-calendário referente ao exercício no qual houve a doação, o que se verifica de forma bastante objetiva através da análise, no caso em comento, da declaração de IRPF acostada aos autos, onde se constata que o representado (ver IRPF no anexo I) auferiu rendimentos tributáveis de R\$ 9.392,00 (nove mil, trezentos e noventa e dois reais) e ainda rendimentos isentos e não tributáveis (referente a lucros e dividendos recebidos pelo titular e dependentes) no valor de R\$ 14.050,00 (quatorze mil e cinquenta reais), o que totaliza (soma de rendimentos tributáveis e não tributáveis e isentos) o total de R\$ 23.442,00 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais).

Por conseguinte, ainda que somados os dois valores, o montante estaria abaixo do limite de isenção, no caso, R\$ 28.123,39 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e trinta e nove centavos), o que leva a conclusão que a doação poderia ser no máximo de R\$ 2.812,39 (dois mil, oitocentos e doze reais e trinta e nove centavos), no que foi extrapolado o limite pelo representado.

Ressalto, o percentual de 10% não pode ser calculado sobre o patrimônio total do representado (formado ao longo dos anos), mas sim apenas sobre os efetivos rendimentos obtidos no ano-calendário (em caso, 2015) referente ao exercício onde se realizou a doação (em caso, 2016).

Por fim, apenas por apreço ao debate, pois em nada altera a situação jurídica debatida nesta representação, a alegação defensiva de que o representado teria efetuado pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais), o que para a defesa demonstraria rendimentos superiores, não vinga, uma vez que o pagamento de pensão não ingressa como rendimento ao representado e pode, o pagamento, se dar com obtenção de rendimentos ou não, exemplificando, com a venda de algum patrimônio, por valor igual ou inferior ao valor da data da aquisição (o que não gera acréscimo no ano-calendário), ou até mesmo mediante contratação de empréstimo. Destarte, ainda que conste pagamento de pensão em valor bastante considerável (R\$ 40.800,00), verifica-se que os rendimentos declarados são bem inferiores (ainda que considerando tributáveis e não tributáveis e isentos), logo, deveria o representado esclarecer, em seus argumentos, efetivamente a fonte de obtenção dos rendimentos que lhe permitiriam efetuar a doação realizada de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e cujo valor deveria estar atrelado a rendimentos de no mínimo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), o que não ocorreu no caso debatido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

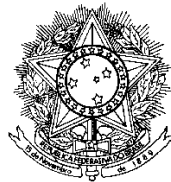
O TRE/RS já decidiu que é “irrelevante para a composição do conceito jurídico de rendimento bruto o valor recebido a título de venda de bens móveis e imóveis, ressalvado o rendimento de eventual ganho de capital havido na transação de alienação”. Vejamos a ementa:

“Recurso. Doação para campanha eleitoral acima do limite legal. Pessoa física. Procedência da representação condenando o demandado ao pagamento de multa. Ultrapassados os limites impostos pelo art. 23, § 1º, inciso I, da Lei n.º 9.504/97, que restringe a doação a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pela pessoa física no ano anterior à eleição, há incidência objetiva de sanção eleitoral. Irrelevante para a composição do conceito jurídico de rendimento bruto o valor recebido a título de venda de bens móveis e imóveis, ressalvado o rendimento de eventual ganho de capital havido na transação de alienação. Jurisprudência no sentido de não permitir a soma dos rendimentos do casal para a determinação da base de cálculo que servirá para a aplicação do limite legalmente autorizado. Consideração apenas dos valores efetivamente percebidos pelo doador. Manutenção, outrossim, da sentença e do quantum sancionatório aplicado para evitar reforma que importaria em prejuízo ao recorrente. Provimento negado.” (RE 25-16.2011.6.21.0040, Relator: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, conforme pesquisa no sítio do TRE/RS).

Por tudo, não demonstrados os rendimentos compatíveis com a doação, a procedência da representação mostra-se impositiva, devendo a multa ser imposta com base na diferença entre o valor limite (R\$2.812,33 – valor limite para isentos) e o valor efetivamente doado (R\$6.000,00), multiplicado por cinco vezes, justificando a multiplicação no múltiplo mínimo tendo em vista que o montante doado, ainda que superior ao permitido, não se mostra de grande vulto, mostrando-se a referida multa suficiente e proporcional à reprovação da conduta eleitoral ilícita.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente representação ingressada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de LUIS AIRTO LEIRIA UBERTI, com fundamento no art. 23, §1.º e § 3.º, da Lei n.º 9.504/97, e determino o pagamento de multa no valor mínimo legal, ou seja, cinco vezes o valor doado em excesso, o que equivale à quantia de R\$ 15.938,35 (quinze mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos), e a suspensão dos direitos políticos do representado por oito anos, nos termos do art. 1.º, I, p, da Lei Complementar n.º 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como se extrai do *decisum*, foram adequadamente enfrentados todos os argumentos ora reeditados em sede recursal, notadamente as alegações do representado de que deveriam ser incluídas no conceito de “rendimentos brutos” as dívidas e ônus reais e os rendimentos tributáveis da pessoa jurídica da qual o mesmo é sócio.

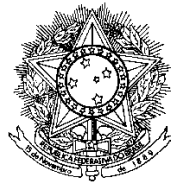
Consoante é cediço, os rendimentos importam em acréscimo de renda, podendo ou não ser tributáveis, daí a sua divisão nas declarações de IRPF em rendimentos tributáveis e rendimentos isentos e não tributáveis. Assim, dívidas e ônus reais não importam em acréscimo de renda.

Quanto aos rendimentos recebidos pela pessoa jurídica da qual o representado é sócio, somente poderiam ser utilizados pelo mesmo, enquanto pessoa física, para o cômputo de sua renda para fins de definir o limite máximo de doação eleitoral, caso tivessem sido repassados por meio de *pro labore* ou distribuição de lucros ao representado.

No presente caso, os rendimentos recebidos de pessoa jurídica informados na declaração de IRPF ano-calendário 2015 do representado totalizam somente R\$ 23.442,00, conforme anexo 1, tendo sido considerado pelo juízo *a quo*.

De qualquer sorte, o juízo recorrido estabeleceu como limite da doação o valor de R\$ 2.812,39, correspondente a 10% do limite de rendimentos estipulados para a isenção do IRPF (R\$ 28.123,39).

Assim, sendo incontroverso o fato de o representado ter efetuado doação eleitoral no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e não tendo sido comprovado devidamente rendimento bruto que autorizasse tal doação, correta a fixação da multa em R\$ 15.938,35 (quinze mil novecentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos), o equivalente a cinco vezes o excesso do valor doado, conforme disposto no art. 21, § 3.º, da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.II – Da suspensão dos direitos políticos

Por fim, quanto à pretensão recursal referente à exclusão da condenação do representado na suspensão dos direitos políticos por oito anos, nos termos do art. 1.º, I, p, da Lei Complementar n.º 64/90, assiste razão parcial ao recorrente.

Dispõe o aludido dispositivo da LC 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

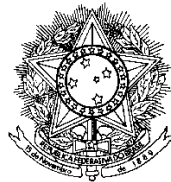
I - para qualquer cargo:

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

A referida inelegibilidade é de natureza reflexa, constituindo-se em efeito secundário da condenação, razão pela qual não deve ser declarada em sede de representação por excesso de doação, mas sim analisada em eventual pedido de registro de candidatura.

Exatamente porque o julgamento de procedência da representação por doação acima do limite legal importa em inelegibilidade na forma do art. 1º, inciso I, alínea “p”, da LC 64/90, a ser apreciada no momento do registro da candidatura, é cabível apenas a **anotação administrativa da possível inelegibilidade** no Cadastro Nacional de Eleitor **sob o número ASE 540**.

Consentânea com o entendimento ora esposado é a jurisprudência do eg. TSE, *in verbis*:

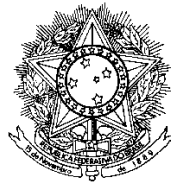


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) **Da anotação de inelegibilidade no cadastro eleitoral 5. A anotação da ocorrência de inelegibilidade decorrente de decisão judicial condenatória por doação acima do limite legal no Cadastro Nacional de Eleitores possui caráter meramente informativo, a subsidiar eventual futuro pedido de registro de candidatura, não implicando declaração de inelegibilidade, tampouco ausência de quitação eleitoral. Precedentes. 6. A inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea p, da LC nº 64/1990 não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal, mas possível efeito secundário da condenação, verificável em eventual e futuro pedido de registro de candidatura.** Agravo regimental conhecido e não provido. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 171735, Acórdão, Relator(a) Min. ROSA WEBER, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/05/2017, Página 280)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. ADI Nº 4650. SITUAÇÕES CONSOLIDADAS. RESSALVA. REVOGAÇÃO. LEI Nº. 13.165/2015. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. CADASTRO ELEITORAL. ANOTAÇÃO. NATUREZA INFORMATIVA. DESPROVIMENTO.1. "(...) **5. A anotação da procedência da representação por doação acima do limite legal no cadastro eleitoral dos dirigentes da empresa doadora possui viés meramente informativo, podendo, inclusive, ser adotada administrativamente pelo juiz eleitoral. Não caracteriza punição, por não se cuidar de sanção, nem extrapolação do pedido formulado na petição inicial. Serve apenas de subsídio para decisão a ser proferida na análise de eventual futuro pedido de registro de candidatura. Precedentes. 6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.** (TSE - Agravo de Instrumento nº 2890, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 191, Data 03/10/2017, Página 84)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. INELEGIBILIDADE. ANOTAÇÃO. CADASTRO NACIONAL DE ELEITORES. (...) **3. A anotação da causa de inelegibilidade no Cadastro Nacional de Eleitores não configura, em si, punição ou imediato reconhecimento de óbice à capacidade eleitoral passiva do responsável pela doação eleitoral tida por ilegal. Precedentes. 4. (...) (TSE - Agravo de Instrumento nº 3663, Acórdão, Relator(a)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

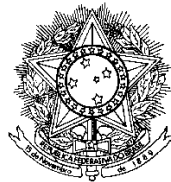
Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 160, Data 18/08/2017, Página 136)

No mesmo sentido, precedente desse eg. Tribunal Regional Eleitoral:

Recurso. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Condenação à multa e declaração de inelegibilidade com base na Lei Complementar n. 64/90. A doação realizada por pessoa física restringe-se a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição. Demonstrado o excesso de doação comprovada por meio de prova documental, despicienda a oitiva de testemunhas. A aplicação do princípio in dubio pro reo só seria possível ante a presença de dúvida, não ocorrente no caso. **Causa de inelegibilidade dever ser aferida no rito de eventual processo de registro não podendo ser aplicada como decorrência da procedência da representação por doação acima do limite legal. Afastamento da declaração de inelegibilidade imposta na sentença. Provimento parcial.** (Recurso Eleitoral n.º 7338, ACÓRDÃO de 14/10/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 188, Data 17/10/2014, Página 3)

Destarte, tem-se que deve ser reformada a sentença recorrida apenas na parte em que determinou a suspensão dos direitos políticos do representado, ressalvada, contudo, a necessidade de anotação da possível inelegibilidade reflexa do recorrente prevista no art. 1º, I, p, da LC nº 64/90 no Cadastro Nacional de Eleitores **sob o número ASE 540**, nos termos do Provimento CGE n º 6, de 19.06.2009 e consoante o entendimento da jurisprudência recente do colendo TSE.

III – CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, por seu **provimento parcial** nos termos da fundamentação.

Recurso Eleitoral n.º 62-30.2017.6.21.0041

Porto Alegre, 09 de maio de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO